



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019276-07.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADOS: CLAUDIA BARACHO FIGUEIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 49ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1.150 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão monocrática que desproveu agravo de instrumento interposto em ação indenizatória fundada em alegadas falhas na administração de conta vinculada ao PASEP. A embargante sustenta omissão quanto à realização de distinguishing em relação ao Tema 1.150 do STJ, afirmando que a demanda teria por objeto apenas a substituição dos índices oficiais de atualização monetária, postulando, ainda, o prequestionamento do art. 17 do CPC e do art. 12, II, do Decreto nº 9.978/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao afastar a alegação de que a demanda se restringe à impugnação dos índices de atualização monetária do PASEP, sem realizar o distinguishing requerido em relação ao Tema 1.150 do STJ; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão e para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito da causa.
4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese de que a demanda envolveria apenas a substituição dos índices de atualização monetária, concluindo que a causa de pedir compreende alegações de falhas operacionais, desfalques, ausência de rendimentos e má gestão da conta individualizada do PASEP.
5. O distinguishing suscitado pela embargante foi efetivamente realizado, ao reconhecer que, se a controvérsia versasse exclusivamente sobre os critérios normativos de atualização fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, a legitimidade seria da União, hipótese diversa daquela delineada na petição inicial.
6. A repartição de atribuições entre a União e o Banco do Brasil foi expressamente examinada, distinguindo-se a competência normativa do Conselho Diretor da administração operacional das contas individualizadas atribuída à instituição financeira.
7. A utilização do INPC na memória de cálculo apresentada pela autora não altera, por si só, a natureza da demanda, pois a legitimidade passiva é aferida conforme a teoria da asserção, à luz da causa de pedir deduzida na petição inicial.
8. A competência da Justiça Estadual foi fundamentadamente mantida, diante da ausência de interesse jurídico direto da União e da natureza indenizatória da pretensão, fundada em alegadas falhas de gestão operacional atribuídas ao Banco do Brasil.
9. Os precedentes invocados pela embargante não possuem efeito vinculante e tratam de hipóteses distintas, enquanto o acórdão embargado observou o Tema Repetitivo nº 1.150 do STJ, aplicável às demandas fundadas em alegada má administração das contas vinculadas ao PASEP.
10. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, sendo aplicáveis o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto, e a Súmula nº 52 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão quando inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta expressamente a distinção entre impugnação aos índices normativos do PASEP e alegações de falhas operacionais na administração das contas individualizadas.
3. A presença de memória de cálculo utilizando índice diverso do oficial não descaracteriza, por si só, a causa de pedir fundada em alegada má gestão da conta vinculada ao PASEP.
4. O prequestionamento considera-se satisfeito na forma do art. 1.025 do CPC, ainda que rejeitados os embargos de declaração, desde que suscitadas as matérias pertinentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CF/1988, art. 109, I; Lei Complementar nº 8/1970, art. 5º; Decreto nº 9.978/2019, arts. 4º e 12, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.150 (REsp nº 1.895.936/TO e REsp nº 1.895.941/TO); STJ, Tema Repetitivo nº 988; STJ, REsp nº 1.936.838/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.02.2022; STJ, Súmula nº 98; TJRJ, Súmula nº 52; TJRJ, AI nº 0019276-07.2026.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0014132-52.2026.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0020530-83.2024.8.19.0000; TRF4, AI nº 5010209-17.2025.4.04.0000/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0019276-07.2026.8.19.0000**, na qual é embargante **BANCO DO BRASIL S/A** e embargados, **CLAUDIA BARACHO FIGUEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do acórdão proferido por esta Oitava Câmara de Direito Privado, que conheceu do agravo interno interposto pela instituição financeira e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática que havia desprovido o Agravo de Instrumento nº 0019276-07.2026.8.19.0000.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por CLAUDIA BARACHO FIGUEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, fundada em suposta falha na prestação dos serviços bancários relacionados à administração de conta individualizada do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, consistente em alegados desfalques, subtrações não justificadas, ausência de aplicação dos rendimentos legalmente previstos e disponibilização de saldo reputado incompatível com o período de contribuição.

O juízo da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, em decisão de saneamento e organização do processo, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e de incompetência absoluta da Justiça Estadual, afastou a prejudicial de prescrição e deferiu a produção de prova pericial contábil.

Contra esse pronunciamento, a instituição financeira interpôs agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a discussão estaria restrita aos índices de atualização monetária fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, matéria atribuída à União Federal, circunstância que importaria o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

O recurso foi conhecido e desprovido por decisão monocrática deste Relator. Interposto agravo interno, o Colegiado afastou a alegação de nulidade do



julgamento singular e manteve o reconhecimento da legitimidade passiva do Banco do Brasil e da competência da Justiça Comum Estadual, por entender que a causa de pedir da demanda originária não se limita à impugnação dos critérios normativos de atualização monetária, abrangendo alegadas falhas na administração operacional da conta individualizada.

Segue a ementa do julgado:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1.150 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SANEADORA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que, em ação indenizatória por suposta falha na gestão de conta vinculada ao PASEP, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual, afastou a prescrição e deferiu prova pericial contábil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegada má gestão de conta PASEP; (ii) estabelecer se a competência para julgamento é da Justiça Estadual ou Federal; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravo é cabível com base na taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, pois a discussão sobre legitimidade e competência, se postergada, pode gerar inutilidade da prestação jurisdicional. 4. O Tema 1.150 do STJ estabelece que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva em demandas que discutem falha na prestação do serviço em contas PASEP, incluindo má gestão, desfalques e ausência de rendimentos. 5. A causa de pedir não se limita à discussão de índices normativos fixados pela União, mas envolve alegada falha operacional na gestão da conta individual, o que atrai a responsabilidade do banco. 6. A competência é da Justiça Estadual, pois o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e não há interesse jurídico direto da União que justifique a competência da Justiça Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão de contas vinculadas ao PASEP, incluindo desfalques e ausência de rendimentos. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demandas que versem sobre responsabilidade do Banco do Brasil na administração operacional do PASEP, ausente interesse direto da União. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC/2015, arts. 1.015



e 927, III; CC, art. 205; Lei Complementar nº 8/1970, art. 5º; Decreto nº 9.978/2019, arts. 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988; STJ, Tema Repetitivo nº 1.150 (REsp nº 1.895.936/TO e REsp nº 1.895.941/TO); STJ, REsp nº 1.936.838/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.02.2022; TJRJ, AI nº 0014132-52.2026.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0020530-83.2024.8.19.0000. (0019276-07.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 26/03/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))”

Inconformado, o BANCO DO BRASIL S/A opôs os presentes Embargos de Declaração, com fundamento nos artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. A instituição financeira embargante assevera que o acórdão incidiu em vício de omissão por não ter efetuado a distinção (distinguishing) requerida. Argumenta que a petição inicial e a memória de cálculo apresentada pela autora da demanda de origem (com indicação do INPC) comprovam que a pretensão visa, efetivamente, a substituição de índices de correção monetária fixados pela União, e não mera apuração de falha na prestação do serviço por parte da entidade bancária. Aponta como jurisprudência paradigma o Agravo de Instrumento nº 5010209-17.2025.4.04.0000/PR do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por fim, postula o prequestionamento explícito do art. 17 do CPC e do art. 12, inciso II, do Decreto nº 9.978/19.

É o relatório.

VOTO





Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Os embargos de declaração, conforme disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável. A sua finalidade é a de aperfeiçoar a decisão judicial, e não a de reexaminar a matéria de fundo já decidida.

Nessa esteira, a jurisprudência é uníssona em afirmar que os aclaratórios não são a via adequada para a revisão do entendimento adotado pelo órgão julgador, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS SUCITADOS. MERO FIM DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Com efeito, a decisão consigna expressamente a aplicação da Resolução nº. 1.001 da ANEEL, que autoriza a cobrança de acerto de faturamento em razão da impossibilidade de extração da leitura do medidor na unidade. Ademais, as faturas anteriores à demanda não foram adimplidas, o que afasta a alegação de débito superior a 90 dias, contado a partir da resposta da reclamação administrativa. Na verdade, o que pretende o embargante é atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, de forma a rediscutir matéria objeto do recurso. Desprovemento dos embargos.





(0040112-35.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 01/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))”

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO . EMBARGOS
DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE
MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE
RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS".*

(TJ-RJ - APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a).
FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento:
04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023)”

Como bem delineado no precedente colacionado, os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do Julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão.

Analisando detidamente as razões da embargante, verifica-se, sem margem para dúvidas, que a pretensão não é a de sanar qualquer vício intrínseco ao acórdão, mas sim a de obter um novo julgamento da apelação, buscando a prevalência das teses jurídicas que defende e que foram, de forma expressa e fundamentada, rechaçadas pelo Colegiado.

O embargante sustenta que o acórdão não teria examinado se a pretensão autoral efetivamente versa sobre falha operacional na gestão da conta individualizada ou se objetiva a substituição dos índices legais de atualização monetária fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

A alegação não encontra respaldo no teor do acórdão embargado, que tratou expressamente da questão, consignando:

*“No mérito recursal, a insurgência do BANCO DO BRASIL S/A volta-se
contra o reconhecimento de sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da*





lide, sob o argumento de que a pretensão autoral visaria, em última análise, à substituição de índices de correção monetária fixados pela União Federal. Todavia, a análise detida da causa de pedir exposta na petição inicial revela que a controvérsia não se limita a uma discussão teórica sobre índices normativos, mas foca em falhas operacionais graves e desfalques indevidos na custódia dos valores pertencentes à servidora.”

O aresto, portanto, não presumiu indistintamente que qualquer controvérsia envolvendo o saldo da conta PASEP seria atribuível ao Banco do Brasil. Ao revés, examinou a causa de pedir concretamente deduzida e concluiu que a demanda não se limita à revisão abstrata dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, abrangendo alegações de falhas operacionais, desfalques e ausência de aplicação dos rendimentos devidos.

O que se percebe, em verdade, é uma nítida tentativa de reabrir a discussão sobre a matéria de fundo, mediante a substituição da qualificação jurídica adotada pelo Colegiado por aquela que melhor atende aos interesses da instituição financeira.

Aduz o embargante que o acórdão teria aplicado o Tema Repetitivo nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça sem realizar a necessária distinção entre as atribuições normativas da União e a administração operacional conferida ao Banco do Brasil.

Também nesse aspecto não há qualquer omissão.

O acórdão embargado dedicou expressa fundamentação à repartição das atribuições entre o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e a instituição financeira, nos seguintes termos:

“Conforme destacado na decisão monocrática ora combatida, o sistema distribui responsabilidades distintas entre o ente político e a instituição financeira. À União Federal, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, compete a gestão normativa, que abrange o cálculo da atualização monetária e a fixação da metodologia de remuneração. Por outro lado, ao BANCO DO BRASIL S.A. foi atribuída a administração operacional do programa, o que inclui a manutenção das contas individualizadas, o processamento dos créditos e a preservação da integridade do saldo fundiário, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970.”



Além disso, a hipótese excepcional em que a legitimidade seria atribuída à União foi expressamente considerada pelo Colegiado:

“Se a lide versasse exclusivamente sobre a validade dos índices fixados pelo Conselho Diretor, a legitimidade seria do ente federal. Todavia, quando a titular questiona por que o montante final é irrisório e aponta a existência de desfalques operacionais, a responsabilidade recai sobre o gestor das contas, que é o Banco do Brasil.”

Verifica-se, assim, que o *distinguishing* reclamado pelo embargante foi efetivamente realizado. A circunstância de o Colegiado ter enquadrado a demanda na hipótese relativa à administração operacional do Banco do Brasil, e não naquela concernente à impugnação exclusiva dos critérios normativos da União, representa conclusão de mérito contrária à pretensão recursal, e não ausência de fundamentação.

A argumentação do Embargante revela, mais uma vez, seu inconformismo com a conclusão do Colegiado, o que não se confunde com os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

O embargante afirma que a memória de cálculo apresentada pela autora demonstraria a utilização do INPC ou de outro índice distinto daqueles oficialmente previstos para a atualização das contas vinculadas ao PASEP, circunstância que evidenciaria pretensão dirigida contra os critérios normativos definidos pela União.

O ponto, contudo, foi objeto de manifestação expressa no acórdão embargado:

“O banco recorrente tenta desvirtuar a natureza da demanda ao afirmar que os cálculos apresentados pela agravada utilizam índices diversos dos oficiais, como o INPC. Entretanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a legitimidade é aferida à luz da teoria da asserção, e, se a narrativa inicial aponta falha na custódia de valores que deveriam estar sob a guarda do banco, a pertinência passiva da instituição financeira é inafastável.”

A passagem demonstra que a memória de cálculo, inclusive quanto à utilização do INPC, foi expressamente considerada pelo órgão julgador. O Colegiado apenas concluiu que essa circunstância não seria suficiente, no atual estágio

processual, para descaracterizar as alegações autônomas de falha na custódia, desfalques e má gestão da conta individualizada.

Eventual inadequação dos critérios empregados na memória de cálculo poderá repercutir na apuração do mérito, na delimitação da responsabilidade e na extensão de eventual condenação, matérias que poderão ser esclarecidas pela prova pericial contábil deferida na origem. Não afasta, todavia, a legitimidade passiva aferida segundo a causa de pedir apresentada pela autora.

A pretensão da embargante visa reabrir discussão probatória e valorativa, o que é manifestamente incabível na via estreita dos aclaratórios.

O embargante sustenta que o acórdão não teria apreciado a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A alegação é frontalmente contrariada pelo conteúdo do julgado, que dedicou capítulo específico à competência da Justiça Estadual e consignou:

“A manutenção da competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da demanda originária é medida que se impõe, diante da natureza jurídica da instituição financeira recorrente e da ausência de interesse jurídico direto da União Federal que pudesse atrair a aplicação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.”

O acórdão esclareceu, ainda:

“Trata-se, portanto, de pretensão indenizatória fundamentada em atos de gestão interna do banco, que não envolvem o questionamento de normas gerais do Conselho Diretor do Fundo ou o comprometimento de recursos diretos do Tesouro Nacional.”

E prosseguiu:

“Dessa forma, inexistindo pedido que impugne a validade de atos administrativos da União ou de suas autarquias, e considerando que o Banco do Brasil atua na lide no exercício de sua atividade econômica e operacional, o artigo 109, I, da Constituição Federal não encontra subsunção à hipótese dos autos.”



A legitimidade da União e a competência da Justiça Federal foram, portanto, expressamente afastadas, com fundamento na natureza da causa de pedir, na qualidade de sociedade de economia mista do Banco do Brasil, na ausência de interesse jurídico direto do ente federal e na incidência da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça.

O BANCO DO BRASIL S/A invoca julgados da Justiça Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos quais teria sido reconhecida a legitimidade da União em demandas envolvendo a substituição dos índices oficiais de atualização monetária.

Os precedentes indicados não possuem caráter vinculante em relação a esta Colenda Câmara e se referem a situações cuja incidência pressupõe que a causa de pedir esteja efetivamente centrada na alteração dos critérios normativos fixados pelo Conselho Diretor do Fundo.

No caso sob exame, entretanto, o acórdão concluiu que a petição inicial também contém imputações de falha operacional, desfalques, ausência de rendimentos e má gestão dos valores depositados, circunstâncias que atraem a aplicação do Tema Repetitivo nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria foi apreciada com apoio em precedente qualificado e de observância obrigatória, além de julgados específicos do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil e a competência da Justiça Estadual em demandas fundadas na má administração das contas individualizadas do PASEP.

O julgador não se encontra obrigado a mencionar ou refutar individualmente todos os precedentes apresentados pelas partes, sobretudo quando a tese jurídica respectiva já foi examinada e afastada por fundamentos suficientes.

Em suma, a leitura atenta da peça recursal revela que a embargante não busca sanar verdadeiras omissões, contradições ou obscuridades. A pretensão veiculada traduz mero descontentamento com o provimento jurisdicional adotado por esta Câmara, que valorou as provas e interpretou o arcabouço normativo em sentido



dissonante aos seus interesses. Todavia, como exaustivamente demonstrado, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia foram enfrentadas de modo claro e coerente.

O inconformismo com a justiça ou injustiça da decisão, bem como a tentativa de sobrepor a tese defensiva ao entendimento consolidado no acórdão, constituem matérias a serem desafiadas pelas vias recursais próprias aos Tribunais Superiores, mostrando-se de todo descabida a reabertura do debate por intermédio dos embargos de declaração.

Enfatizo, por fim, e malgrado o declarado propósito de prequestionamento da matéria por parte do embargante — que não se encontra o julgador vinculado ao dever de enfrentar, de forma expressa e individualizada, todos os dispositivos legais apontados pelas partes como supostamente aplicáveis ao caso concreto. Com efeito, a atividade de subsunção normativa, própria da função jurisdicional, não se submete ao critério subjetivo das partes quanto à escolha dos fundamentos jurídicos, incumbindo exclusivamente ao julgador a identificação e aplicação do direito pertinente à espécie sob exame, independentemente das invocações feitas pelas partes nesse sentido.

Destaca-se, ainda quanto ao prequestionamento pretendido, o enunciado nº 52 da Súmula deste E. TJERJ, segundo o qual:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou o prequestionamento ficto, estabelecendo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, que apreciou de forma completa e fundamentada todas as questões



relevantes para o deslinde da controvérsia, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por se tratar da primeira oportunidade em que a parte ré se utiliza do recurso de embargos de declaração nesta instância colegiada, deixa-se de aplicar a penalidade pecuniária por caráter protelatório prevista no artigo 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil em respeito ao entendimento da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça. Fica o embargante expressamente advertido, contudo, de que a reiteração infundada de recursos de integração com o evidente propósito de rediscutir matérias fáticas e jurídicas já pacificadas por este colegiado ensejará a aplicação das multas cominatórias estabelecidas na legislação processual civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

